



COMARCA DE FARROUPILHA
2ª VARA
Rua Treze de Maio, 71 A

Processo nº: 048/1.11.0003750-8 (CNJ:.0007888-31.2011.8.21.0048)
Natureza: Cobrança
Autor: Vinícius Nielsson Toffolo
Réu: Caixa Seguros S.A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Mário Romano Maggioni
Data: 05/06/2012

SENTENÇA

I

VINÍCIUS NIELSSON TOFFOLO ajuizou ação de cobrança contra **CAIXA SEGUROS S/A**, inicialmente qualificados. Referiu ser filho único de SELVINO TOFFOLO, falecido em 04.11.2010. SELVINO contratou seguro de vida com a ré. A mãe do autor, FÁTIMA IRMA NIELSSON, renunciou, em favor do autor, o benefício do seguro. A seguradora negou-se a pagar o prêmio. Requereu o pagamento de R\$ 42.908,55, corrigidos a partir da data do óbito, com juros de 12% ao ano a partir da citação. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 06-13).

Deferida assistência judiciária gratuita (fl. 14).

A demandada contestou (fls. 17-24). Suscitou carência de ação, pois não apresentada toda a documentação solicitada. No mérito, deve ser levada em conta as hipóteses de risco excluído, entre elas o suicídio. O pedido do autor não atendeu às condições gerais do contrato. Improcedente a ação. Juntou documentos (fls. 25-34).

O autor apresentou réplica (fls. 36-39). Reiterou termos da inicial. Referiu não estar demonstrado o suicídio. Alternativamente, impugnou a cláusula restritiva afeta ao suicídio, pois não foi redigida em destaque e a ela não foi dado conhecimento ao contratante.

A conciliação restou (fl. 44) inexitosa.

Juntada cópia do inquérito policial 2110002085-8 (fls. 52-126).

A ré postulou a improcedência, pois houve suicídio (fls. 132-133)



do segurado durante o prazo de carência legal.

O autor suscitou (fl. 136) não estar demonstrado o suicídio.

Parecer do Ministério Público (fls. 137-139).

Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido.

II

Da carência de ação

Não assiste razão à demandada em relação à carência de ação. Com efeito, ao contrato de seguro, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, CDC), com inversão do ônus da prova. A ausência de documentos não inviabiliza o pedido administrativo ou mesmo o ajuizamento da ação.

Do Mérito

O contrato pactuado exclui o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do seguro (item 4.1 e item 7.3 – fls. 28v e fl. 29).

A prova é segura no sentido de que houve suicídio. O Laudo Pericial 21.914 (fls. 99-101) sugere que houve *enforcamento sem a participação de outrem no desfecho fatal* (fl. 100).

A Autoridade Policial concluiu tratar-se de suicídio (fl. 116). Hipótese que foi acolhida pelo Ministério Público (fls. 119-121) e pelo Juízo Criminal (fl. 122). Em decorrência, a investigação policial e o respectivo inquérito apontam que houve suicídio.

Na ausência de outros elementos de prova, acolho as conclusões colhidas na instrução criminal para reconhecer que houve suicídio.

No entanto, as regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Essa premissa é importante para a hipótese de indenização securitária decorrente de suicídio, pois dela extrai-se que a presunção de boa-fé deverá também prevalecer sobre a exegese literal do art. 798 do CC/02.



O biênio previsto no art. 798 do CC/02 tem como objetivo evitar discussões a respeito da premeditação do suicídio do segurado, principalmente quando ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro.

À luz desse dispositivo legal, ultrapassado o prazo de 02 anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre. Se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova, pela seguradora, da premeditação.

Não é razoável admitir que, na edição do art. 798 do CC/02, o legislador, em detrimento do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de 02 anos, contido na norma, não deve ser examinado isoladamente, mas em conformidade com as demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal.

O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Aplica-se, à espécie, o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada.

Há de se distinguir a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio daquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

Nada há nos autos a demonstrar que SELVINO tenha contratado o seguro com a finalidade única de favorecer os beneficiários.

Destaco que o seguro foi contratado em 28.09.2009 (fl. 27) e que a morte de SELVINO aconteceu em 04.11.2010 (fl. 53). Houvesse a finalidade única de fraudar a seguradora, não teria SELVINO aguardado mais de um ano para cometer o suicídio.

Logo, em face da inversão do ônus da prova, por se tratar de relação consumista, tenho que não restou demonstrada a má-fé de SELVINO na vigência do seguro, o que justifica o pagamento da cobertura.

A indenização por morte acidental está prevista no valor de R\$ 42.908,55 (fl. 07v). O suicídio, por sua vez, se equipara à morte acidental, cláusula



1.1.1, "a", do Contrato de Seguro (fl. 28).

III

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por **VINICIUS NIELSSON TOFFOLO** contra **CAIXA SEGURADORA S/A**, para **CONDENAR** a demandada ao pagamento da indenização (R\$ 42.908,55), corrigida pelo IGP-M, a partir do falecimento do segurado (04.11.2010 – fl. 09v), com juros moratórios de 12% ao ano, sem capitalização, a partir da citação (18.11.2011 – fl. 16).

CONDENO a demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação acima, corrigido e com juros, forte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Farroupilha (RS), 05 de junho de 2012.

MARIO ROMANO MAGGIONI

Juiz de Direito

Obrigações. Seguro suicídio caixa 3750-8 b